

N. F. Nº - 274068.0010/17-8
NOTIFICADO - ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
NOTIFICANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-02/20NF-VD

EMENTA: 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 27/75. O Estado da Bahia revogou o Decreto 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relacionados em seu Anexo Único, em atenção à Lei Complementar 160/17, e ao Convênio ICMS 190/17. Entretanto, nos termos § 2º da cláusula oitava de tal Convênio, a remissão e a anistia previstas no *caput* desta cláusula, e o disposto na cláusula décima quinta, ficam condicionadas à desistência de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo, no âmbito administrativo. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 26 de junho de 2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$13.215,20, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **01.02.96.** Utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar 24/75, no mês de dezembro de 2012.

Tempestivamente, a autuada, por seus advogados, apresentou justificação ao lançamento constante às fls. 42 a 48, onde alega ter a notificante desconsiderado algumas mercadorias que eram de fabricação própria dos fornecedores que estavam localizados nos Estados da Federação elencados no Anexo Único do mencionado Decreto.

Em virtude disso, tais mercadorias não deveriam constar na autuação, tendo em vista que não foram remetidas à Justificante sob a ótica de fornecimento atacadista, já que os próprios fornecedores que fabricaram as mercadorias, motivo pelo qual o Anexo Único é inaplicável nestes casos, alega.

Como forma de comprovar o quanto alegado, garante estar colacionando ao presente arquivo, no formato Excel (Mídia em anexo – Doc. 02) onde identifica em amarelo os itens que não deveriam ter sido incluídos na autuação, bem como as respectivas Notas Fiscais (Em anexo – Doc. 03) que demonstram que os produtos eram de fabricação própria.

Requer que se digne em retirar da autuação as mercadorias identificadas na planilha em anexo, pois as mesmas foram fabricadas pelo próprio remetente através do CFOP 6101, como devidamente identificado nas Notas Fiscais que ora se colaciona (Doc. 03).

Argumenta ser fato que, o Decreto Estadual 14.213/2012 ao prever limitação de creditamento das mercadorias advindas dos estados contidos em seu Anexo Único, como por exemplo Pernambuco, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo e Paraíba, fere de forma notória o princípio da não-cumulatividade, além da livre concorrência, tendo em vista que os concorrentes que não

adquirem determinadas mercadorias dos supracitados Estados da federação, não sofrem com a apontada limitação.

Nessa senda, sem poder se valer do creditamento integral do ICMS, aponta estar o contribuinte tendo um enorme prejuízo, pois além de não se apropriar integralmente do crédito de ICMS em tais transações, acaba sofrendo com a concorrência desleal, já que seus concorrentes que porventura adquiriram mercadorias em Estados da Federação diferentes dos citados acima, não têm qualquer limitação de crédito.

Noutro giro, a limitação de creditamento, seja qual for o motivo, mitiga o direito de outorga constitucional, qual seja da não-cumulatividade do ICMS, conforme prevê o artigo 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, cujo teor reproduz.

Transcreve, no sentido de demonstrar que o creditamento não é faculdade dos contribuintes e nem dos Estados, dois trechos proferidos no Recurso Extraordinário nº 111.757/SP, de relatoria do Ex-Ministro Célio Borja, que muito bem descreveu o assunto, em julgamento do STF, Segunda Turma, ocorrido em 04/12/1987, DJ 26/02/1988.

Dessa forma, ao limitar o direito de creditamento ao Agravado, resta evidente que há violação de preceitos constitucionais, pontua.

Salienta, ainda, que as autuações fundamentadas nas alegações que os Estados contidos no Anexo Único do Decreto Estadual 14.213/2012 estariam concedendo benefícios fiscais à margem do regramento do CONFAZ (a chamada “guerra fiscal”), estarão penalizando os contribuintes por disputadas estaduais relativamente à apuração e recolhimento do ICMS.

Outrossim, ao vedar o direito de creditamento ao contribuinte por suposta ausência de autorização por Convênio ou Protocolo, o Estado da Bahia está, em verdade, buscando sanar hipotética constitucionalidade, em âmbito administrativo, de normas de Estado da Federação diversa, fato eminentemente defeso, assevera, mencionando jurisprudência do STJ, que em um caso idêntico ao presente decidiu conforme trecho copiado.

Ressalva, por fim, que conforme asseverado pela autuante, impetrou em 22/11/2016 o Mandado de Segurança 0578182-66.2016.805.0001, com pedido liminar concedido (Decisão em anexo – Doc. 04), determinando a *“autoridade indigitada coatora que se abstenha de exigir da impetrante complementação ICMS nas operações interestaduais da impetrante, assegurando-lhe o direito de utilizar os créditos fiscais de ICMS no percentual destacado nas Notas Fiscais, sem as restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 15.490/2014, ou por eventual legislação estadual que se suceder”*, razão pela qual, caso não haja o provimento da presente justificação, requer a suspensão do presente processo administrativo até o transito em julgado do processo judicial.

Ante o exposto, pede que se digne em retirar da autuação as mercadorias identificadas em amarelo na planilha em anexo (Doc. 02), tendo em vista que tais mercadorias foram de fabricação própria dos Fornecedores, o que descharacteriza estes como estabelecimentos distribuidores ou atacadistas, o que torna consequentemente o Decreto nº 14.213/12 inaplicável a estas mercadorias e, em ato contínuo, que se suspenda o presente processo administrativo até o transito em julgado a decisão final do Mandado de Segurança 0578182-66.2016.805.0001, cujo objeto é conexo ao da notificação em questão, a fim de evitar decisões conflitantes.

Encaminhado para informação fiscal de fls. 75 a 81, a notificante indica, em relação ao fato de algumas mercadorias serem alegadamente fabricadas pelos próprios fornecedores e em virtude disto, não deveriam constar na autuação, tendo em vista que não foram remetidas sob a ótica de fornecimento atacadista, e sendo o produto fabricado pelo próprio fornecedor, não seria aplicável o que determina o Decreto 14.213/12, que tal alegação não prospera no seu todo.

Justifica tal fato diante da precisão do artigo 1º do Decreto 14.213/12 estabelecer que fica vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no

Anexo Único do respectivo decreto. Os itens do decreto 1.5, 1.9, 1.10, 1.12, 2.1, 3.1 e 4.2 do Anexo Único referem-se às mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista.

Frisa que o decreto não distingue se a mercadoria foi fabricada pelo fornecedor ou adquirida para revenda, e sendo assim, qualquer mercadoria remetida por estabelecimento atacadista dos itens acima enumerados estão sujeitos a vedação do crédito, sendo que apenas as notas fiscais 343.887, 343.888 e 343.889, da CARAMURU ALIMENTOS S/A., CNPJ 00.080.671/0001-00, são de estabelecimento com atividade principal 10.42-2-00 (Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho), e como a atividade principal do fornecedor não é atacadista estes itens devem ser abatidos da infração 1.

Se o ilustre julgador concordar com a metodologia o valor da infração passa para R\$12.461,41.

De relação ao argumento de ferir o Decreto 14.213/12 ferir o princípio da não-cumulatividade, aponta ser incontestável o fato de ser o ICMS não-cumulativo, na forma do inciso I, do § 2º, do artigo 155 da CF determinar que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Para se obedecer ao princípio da não-cumulatividade do imposto, insculpido da Constituição Federal, diz existirem duas contrapartidas a serem consideradas, ou seja, os créditos e os débitos. Por isto que o artigo 155, § 2º, I da CF determina que o imposto é não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. É o que se chama de conta corrente fiscal (“débito x crédito”).

O montante cobrado corresponde ao “imposto devido”, que é resultante, como acima tracejado, dos débitos x créditos fiscais efetiva e legalmente existentes. Desta forma, débitos consignados nos documentos fiscais que não são os de fato devidos (cobrados) não podem ser aceitos, nem considerados, pois o Estado destino não pode suportar um ônus tributário que, de fato, não existiu, ao contrário do que afirma o impugnante, arremata.

Diante do argumento de que ao vedar o direito de creditamento ao contribuinte por suposta ausência de autorização por Convênio ou Protocolo, o Estado da Bahia está buscando sanar hipotética constitucionalidade, em âmbito administrativo, de normas de Estado da Federação diversa, e, ainda segundo a impugnante este fato não está correto, segundo decisão do STJ que cabe ao Estado lesado obter junto ao Supremo, por meio de ADIn, a declaração de constitucionalidade da lei ou ato normativo de outro Estado, sendo o modo apropriado para combater favores unilaterais é o manejo da ADIn, considera tal postura como equivocada, pois o lançamento ora sob exame não intentou combater incentivos fiscais de modo generalizado para todo e qualquer sujeito passivo situado no Estado de origem ou para todo e qualquer sujeito passivo situado no Estado de destino.

Diz ter sido a intenção da impugnante de querer que o Estado da Bahia questione o benefício concedido por outro ente da Federação através de ADIN se revelado um posicionamento constitucional, o de impedir que o sujeito ativo exerce livremente pelo lançamento uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, questionando que para atuar em casos concretos, o fisco de destino seria compelido a aguardar um pronunciamento definitivo em sede de ADIn?

Fala que a Corte Máxima deste país acertadamente deu conotações de repercussão geral à discussão de favores serem imaginados à revelia das exigências impostas na LC 24/75, fazendo suspender um pronunciamento definitivo em todas as ações judiciais que versem sobre o mesmo assunto, e também que um pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral demora de se materializar em razão da quantidade exorbitante de ações que ora transitam no STF, o que poderia demandar considerável lapso de tempo para se ver a discussão solucionada.

Logo, como as ações judiciais estão com a definição sobrestada e como a repercussão geral tende a ser ultimada em considerável intervalo de tempo, o sujeito ativo veria estagnado o seu direito

de lançar e assistiria, impotente, o fulminar dos seus créditos tributários pela decadência? Questiona.

Com relação a autuada citar em sua defesa o julgamento do STF proferido na ADIn 3312, se posicionar laborar em equívoco a empresa ao usar tal decisão como suporte impugnatório. Primeiro porque o estado da Bahia não é parte naquele processo. Em verdade, figuram como Requerentes os Governadores do Distrito Federal e do Mato Grosso. Mais ninguém. Porém, mesmo que a Bahia figurasse como parte naquele processo, a questão ali discutida não abrange necessariamente o que se debate no presente lançamento, pois ali se tratou de se admitir o crédito com base numa alíquota percentual inferior à estabelecida em resolução senatorial (22/89) em operações interestaduais, conforme se depreende do § 1º do art. 153 da lei mato-grossense; aqui se debate um crédito fruto de um débito inexistente, jamais devido ou exigido, face a concessão de incentivo fiscal irregular.

Quanto ao Mandado de Segurança 0578182-66.2016.805.0001, assevera que no presente caso, a decisão liminar concedida não impede o lançamento do crédito tributário, mas tão somente a sua exigibilidade até decisão definitiva. Como há norma dando suporte ao lançamento do crédito tributário, este deve ser efetuado, para evitar a decadência.

Por tudo quanto aqui exposto mediante as considerações apresentadas, mantém a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado na infração, visando salvaguardar os interesses públicos, esperando do julgador uma decisão pela procedência do lançamento.

Presente na sessão de julgamento, o advogado da empresa, Dr. Sinésio Cyrino da Costa Neto, OAB/BA 36.212, formalizou a desistência quanto a justificação apresentada, atentando para a condição imposta no Convênio ICMS 190/17, cláusula oitava, § 2º, para a remissão do débito tributário lançado e ora apreciado, abrindo mão de qualquer discussão no âmbito administrativo.

VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da lavratura de Cientificação de Início de Ação Fiscal, através da mensagem 13.863, do DTE em 05/04/2017, com ciência pelo contribuinte em 21/04/2017, e leitura em 02/05/2017 (fl. 03).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 04 a 06, sendo os levantamentos e demonstrativos elaborados entreguem em mídia, cópia da de fl. 34, através de recibo de fl. 35.

A notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa notificada, compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso, é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro no mérito, observando, inicialmente, que o fato de não ter sido dada a ciência da informação fiscal e das alterações procedidas no lançamento ao sujeito passivo, não traz maiores consequências para a lide, sendo a questão de fundo de natureza eminentemente jurídica, e nesta ótica será analisado, a começar pela Lei Complementar 24/75, a qual ainda vige, vez não ter sido expressamente revogada, e que visava dispor sobre os Convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

Tal Lei Complementar em questão, que teria sido recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, determinando que as isenções e demais benefícios fiscais relativos ao ICM seriam concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, explicitando no artigo 8º, incisos I e II:

“Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente”.

Desta maneira, a utilização de quaisquer benefícios fiscais de ICMS concedidos por Lei Estadual sem a anuência do CONFAZ, não poderiam ser considerados como regulares, pois a lei e os benefícios fiscais em questão seriam inconstitucionais, conforme contido no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g” da Carta Magna, combinado com tal artigo 8º, incisos I e II, LC 24/75.

Diante do estabelecimento da denominada “guerra fiscal” entre as diversas Unidades da Federação, que segundo alguns estudiosos decorreu da omissão do CTN, no que diz respeito às regras necessárias à composição de eventual conflito de interesses entre as Unidades Federadas. Ou seja: foi instalada uma luta pelos entes Federados *“para atraírem para seus respectivos territórios investimentos internos e externos capazes de promover o desenvolvimento industrial, comercial e social de suas regiões”* como conceitua José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 15ª Ed. 2009, p. 25). Assim assistiu-se a uma verdadeira “feira de ofertas tributárias” abarcando concessões de isenções, reduções de base de cálculo ou várias outras formas de incentivos fiscais.

Chamado a se pronunciar, o Supremo Tribunal Federal (STF), ensejou decisões como a que ao apreciar ADI sobre o tema em pauta, declarou inconstitucional Lei Estadual do Estado do Paraná que concedia incentivos fiscais de ICMS sem a aprovação do CONFAZ, conforme a seguinte Ementa:

“I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS.

1. *A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75.*
2. *De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio.*
3. *A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica.*
4. *Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento”. (ADI 4.481/PR – Relator: Ministro Luís Roberto Barroso – Data do julgamento – 11/03/2015).*

Com o fito de minimizar tal prática, a Lei Complementar 160, de 07 de agosto de 2017, permitiu que, mediante convênio, os Estados e o Distrito Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, alterando a Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, estipulando em seu artigo 1º que *“Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor”.

Como decorrência de tal comando, foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, que estabeleceu os procedimentos e prazos que as Unidades Federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

A sua Cláusula segunda assim prevê:

“As Unidades Federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito”.

Ou seja, contrariamente ao entendimento externado pela autuante, o Convênio não determina a edição de Lei para a remissão dos débitos acaso existentes, e sim os procedimentos acima enumerados a serem obedecidos pelos estados.

Ainda em atendimento ao prazo estabelecido no inciso I da cláusula terceira do referido Convênio, tal como fez o Estado da Bahia em relação aos seus atos normativos vigentes, por meio do Decreto 18.270/18, os demais Estados publicaram, em seus respectivos Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos citados no Anexo Único do Decreto 14.213/12, visando à remissão dos eventuais créditos tributários existentes.

Decorrente do citado Convênio, o Secretário Executivo do CONFAZ, publicou em 09 de agosto de 2018, o Despacho 102, com vistas a regular a forma e o procedimento de entrega da reinstituição dos benefícios fiscais, previsto nas cláusulas sétima e nona do Convênio ICMS 190/17. Tal medida parece ser o fim, ou ao menos uma trégua na “guerra fiscal”, o que acaso implementada, significará o fim não somente de tais benefícios ao arrepio do consenso naquele Órgão, como, de igual modo, a inexistência de dispositivos legislativos limitadores como o constante no Decreto 14.213/2012.

O entendimento vigente deste CONSEF, em relação à matéria ora apreciada é pacífico, podendo mencionar decisões como os Acórdãos CJF 0207-12/19 e CJF 0215-11/19. Logo, diante de tais

posicionamentos, que demonstram inexistir qualquer discussão a respeito no âmbito do Órgão de julgamento administrativo, a decisão está atrelada ao mero cumprimento do Convênio 190/17.

Estando, pois, convalidados os incentivos fiscais, remidos os créditos tributários relativos aos benefícios instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, processados nos termos do Convênio ICMS 190/17, no qual se encontra a infração constante da autuação, e nos termos do § 2º da cláusula oitava do mencionado convênio, a remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência de impugnações, defesas e recursos e eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

Assim, atendidas as condições estabelecidas na legislação, surtem os efeitos previstos na Lei Complementar 160/17, mais especificamente aquele consistente no afastamento das sanções previstas na Lei Complementar 24/75, conforme seu artigo 5º:

“Art. 5º A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da Unidade Federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo”.

Pelos expostos motivos, a infração é insubstancial, diante do fato de nos termos previstos no artigo 156, inciso IV do CTN estar extinto o crédito tributário, de acordo com previsão no Convênio ICMS supramencionado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 274068.0010/17-8, lavrada contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR